



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37005.001742/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.112 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MRS LOGÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - NULIDADE DA AUTUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CORRELATA - Tendo o levantamento fiscal referente à obrigação principal sido anulado e não havendo Autuação substitutiva, o AI pelo descumprimento da obrigação acessória correlata não pode subsistir até que seja realizado um novo lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto dar provimento ao recurso, votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória correspondentes ao descumprimento do disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 41/44, a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP, sem informar; (i) o campo "ocorrência" com o código 04 — exposição a agente nocivo (aposentadoria com 25 anos de trabalho) para os segurados que exerceram suas atividades laborais expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, relacionados no Anexo I da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 35.493.972-6 onde está sendo cobrada a alíquota adicional do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais o trabalho(GILRAT), prevista no § 6º do art. 57 da Lei no 8.213, de 1991, nas GFIP dos estabelecimentos 01.417.222/0001-77, 01.417.222/0002-58 e 01.417.222/0003-39, no período de 06/2003 a 06/2005 ; e (ii) as remunerações de segurados contribuintes individuais, nas GFIP do estabelecimento 01.417.222/0003-39, nas competências 01/2003, 03/2003, 04/2003, 03/2004, 07/2004 e 08/2004, conforme discriminado no Anexo III. As contribuições previdenciárias sobre elas incidentes foram recolhidas em época própria.

Inconformado com a Decisão de fls. 905/907 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

Sustenta que a exigência cobrada na presente autuação é correlata a NFLD nº 35.493.972-6 que foi lavrada para a cobrança da obrigação principal (alíquota adicional para o SAT — aposentadoria especial e respectivos consectários legais), que foi anulada pelo Conselho de Contribuintes através do Acórdão 206.01.517, o qual se pronunciou sobre a matéria aqui exposta, acolhendo a preliminar de decadência e reconhecendo como indevido o procedimento de aferição indireta, anulando, assim, o lançamento em sua integralidade.

Defende assim que, a manutenção do presente Auto de Infração é ilegal, pois considera como infração, penalizada com multa isolada, uma conduta atípica. A atipicidade advém do fato de que os fatos geradores supostamente omitidos na GFIP só poderiam ser compreendidos como comprovadamente ocorridos com o final do processo administrativo em que os mesmos são discutidos (NFLD 35.493.972-6) e ao declarar-se a nulidade da referida NFLD, não há como subsistir a obrigação aqui exigida, face à inexistência do fato gerador que a ensejou.

Que o fato da nulidade ter sido declarada por vício formal, não afasta a conexão com a presente autuação. Se houve reconhecimento de vício no lançamento da obrigação principal, a presente exigência encontra-se maculada do mesmo vício, a ensejar sua nulidade, já que decorre diretamente daquela autuação, inclusive no cálculo dos valores que a tomam por pressuposto, não havendo como se obter decisão divergente ao presente caso, sob pena de ofensa aos arts. 142 e 150 do CTN.

Requer a improcedência do lançamento ou, alternativamente a aplicação da multa mais benéfica da Lei 11.941/09m com a aplicação do novo art. 32-A da Lei 8212/91.

E o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 02/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 17/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente apresentou recurso contra a decisão de primeira instância se insurgindo contra a manutenção do presente Auto de Infração em face da anulação da NFLD conexa.

Inicialmente, transcrevemos abaixo a Ementa do Acórdão 206-01.517, que anulou a mencionada notificação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2005 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL.- NULIDADE. 1-DECADÊNCIA Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nas 556664, 559882 e 560626, oportunidade ciii que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercido seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART 173, I); (h) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, 4 0). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável portanto, a regra do art. 150, 40 do CTN.

2- ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. A ausência do fundamento de direito que autoriza o procedimento de arbitramento, determina a nulidade do lançamento em decorrência de vício formal insanável, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, /c artigo 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Processo Anulado.

Como visto acima, o levantamento efetuado na NFLD acima mencionada é correlata ao presente Auto de Infração, englobando inclusive, o período da autuação pelo descumprimento da obrigação acessória.

Da análise mais pormenorizada dos autos, todas as informações dão conta de que até a presente data não foi lavrada a Notificação Substitutiva àquela anulada. Logo, discordo do entendimento de primeira instância de que, tendo o lançamento sido anulado por vício formal, importa em possibilidade de reformulação do lançamento, saneando o vício de forma.

De fato, tendo o processo sido anulado por vício formal, poderá ser efetuado outro lançamento dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, II do CTN. Porém, isto não

implica em dizer que efetivamente ocorrerá e que serão levantados os mesmos débitos contidos na NFLD nº 35.493.972-6.

Num eventual lançamento substitutivo, a autoridade fiscal poderá, por exemplo, verificar a existência de outras contribuições ou ainda, não lançar aquelas contidas na NFLD anulada por entender de forma diversa do outro auditor.

Note-se que, conforme noticiado no relatório do Acórdão de primeira instância, foi solicitada a informação acerca da lavratura de uma nova NFLD, tendo o auditor fiscal informado ser incompetente para decidir sobre novas ações fiscais no sujeito passivo, que possui domicílio fiscal em outra localidade.

Transcrevo abaixo o trecho do relatório supra mencionado:

Face à conexão do presente Auto de Infração com a NFLD nº 35.493.972- 6 e a declaração de nulidade da referida NFLD, os autos foram encaminhados à Seção de Fiscalização em 21/12/2010 (fls. 901/902) para obtenção de informações quanto à possível lavratura de nova notificação.

Em 13/03/2011, o auditor fiscal alegou incompetência para decidir sobre novas ações fiscais no sujeito passivo, o qual possui domicílio fiscal no Rio de Janeiro.

Ou seja, tendo o levantamento fiscal referente à obrigação principal sido anulado e não havendo Autuação substitutiva, o AI pelo descumprimento da obrigação acessória correlata não pode subsistir até que seja realizado um novo lançamento.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito Dar-lhe Provimento para anular o Auto de Infração.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator